



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 22659/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Interessado(a): Maria das Graças da Silva Fidelis

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de Prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00004/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **22659/19**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Sr. Thácio da Silva Gomes, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, bem como os esclarecimentos levantados em Cota Ministerial (fls. 90/97), sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 01/02/2022

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 22659/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria das Graças da Silva Fidelis, matrícula n.º 40529, que ocupava o cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para encaminhar os seguintes documentos:

- portaria de nomeação da servidora para o cargo de professora em 25/04/1989;
- certidão de tempo de contribuição do INSS comprovando o período contributivo para o RGPS antes da instituição do Regime Próprio de Previdência municipal.

O gestor foi notificado e apresentou defesa (41746/20).

A Auditoria, após análise da defesa, fls. 84/87, mantém o entendimento inicial e conclui pela necessidade de assinatura de prazo:

(...) de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, apresente tanto a certidão de tempo de contribuição do INSS, comprovando o período contributivo para o RGPS antes da instituição do Regime Próprio de Previdência municipal, como a portaria de nomeação, comprovando o ingresso da ex-servidora mediante concurso público, tendo em vista que a investidura ocorreu após a Constituição Federal de 1988.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este através de sua representante emite COTA, onde questiona o gestor do Instituto de Previdência:

(...) a servidora declinada em epígrafe entrou na função de Auxiliar de Secretaria nos quadros de pessoal do Município de Santa Rita em 22 de fevereiro de 1988 e, em 25 de abril de 1989 foi contratada como Professora, sem concurso público, como era a prática vigente em boa parte dos entes públicos nacionais? Nunca foi baixada portaria de admissão? Nem publicada? Como se deu a "efetivação" no cargo? Por decurso de prazo? Tacitamente?

Ao final, pugna pela:

(...) baixa de resolução assinando prazo ao Sr. Thácio da Silva Gomes, Superintendente do IPREVSR, por ocasião de complementação de instrução processual, para colmatar as lacunas documentais e fáticas levantadas, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

É o relatório.

VOTO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 22659/19

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita tome as medidas cabíveis no sentido apresentar os esclarecimentos levantados pela Auditoria e pelo *Parquet*.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Sr. Thácio da Silva Gomes, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, bem como os esclarecimentos levantados em Cota Ministerial (fls. 90/97), sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 01/02/2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 22:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 10:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 17:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



14 de Fevereiro de 2022 às 16:03
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO